



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 417-41.  
2013.6.09.0000 – CLASSE 32 – TRINDADE – GOIÁS**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Alexandre Ribeiro

**Advogados:** Colemar José de Moura Filho e outro

**Agravante:** Democratas (DEM) – Municipal

**Advogado:** Colemar José de Moura Filho

**Agravados:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro

**Advogados:** Felicíssimo José de Sena e outros

**Agravado:** Luiz Roberto Margarida de Carvalho

**Advogado:** Aurelino Ivo Dias

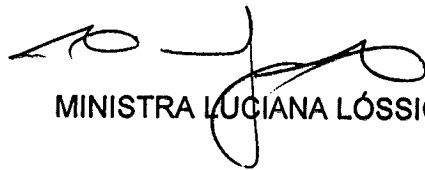
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal se pronuncia de forma clara e suficiente sobre os temas necessários ao deslinde da causa.
2. Ainda que não tenha participado de todas as sessões plenárias, o juiz, considerando-se apto, pode participar do julgamento e proferir voto (STJ, HC nº 147.953/RS, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 3.5.2010).
3. Tendo a Corte Regional assentado que o acervo probatório dos autos não indica a existência de grave discriminação pessoal sofrida pelo parlamentar, a reforma dessa premissa, para se concluir pela existência de justa causa para desfiliação, implicaria nova análise dos fatos à luz das provas produzidas, o que não é viável em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de junho de 2015.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se, originalmente, de recursos especiais interpostos por Alexandre Ribeiro e pelo Democratas – DEM em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) em que se julgou procedente ação de perda de cargo eletivo contra eles ajuizada, em decorrência de desfiliação sem justa causa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Eis a ementa do acórdão:

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL AFASTADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1 – A Resolução TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, atribui legitimidade ao partido político para pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo do mandatário infiel, sem mencionar qual órgão partidário seria o competente para ajuizar a demanda. O intérprete não pode criar restrições que a norma não impôs. A atuação do Diretório Estadual da agremiação perante a Corte Regional não obsta a participação do Diretório municipal diretamente interessado. Precedentes.

2 – A falta de apoio de outros integrantes da legenda na eleição à Presidência da Câmara de Vereadores não configura discriminação, principalmente se o representado se candidatou à Presidência da Casa Legislativa encabeçando chapa adversária àquela apoiada pelo seu partido.

3 – Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos partidos.

4 – Situação de isolamento do representado dentro do partido decorrente de sua própria conduta, ao desconsiderar orientações de sua legenda e alinhar-se à postura dos partidos adversários.

5 – A instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra o representado não consiste, por si só, em perseguição pessoal, uma vez que não decorreu de iniciativa de seu partido, mas sim de determinação do Presidente da Câmara, integrante de outra agremiação, em virtude de conduta inadequada do representado durante sessão itinerante do Órgão.

6 – Não demonstrada absoluta falta de condições de convivência com os demais correligionários, afasta-se a justa causa.

7 – Pedido julgado procedente. (Fls. 520-521)



Embargos de declaração rejeitados (fls. 572-578 e 672-681).

Alexandre Ribeiro suscitou violação aos arts. 535, II, do CPC e 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007, bem como divergência jurisprudencial.

Afirmou ter demonstrado a ocorrência de grave discriminação pessoal, sofrida dentro da agremiação, caracterizando justa causa para sua desfiliação.

Apontou equívoco da Corte Regional, ao permitir que um juiz que não estivesse presente nas duas primeiras sessões participasse do julgamento de um feito complexo, tendo em vista que o "*subjetivismo da grave discriminação*" reclama uma análise mais detalhada (fl. 633). Para tanto, requer a nulidade do voto do juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes, por afronta ao art. 134, § 2º, RISTF.

Alegou que, a despeito da oposição de embargos, o Tribunal Regional não se manifestou sobre contradições e omissões apontadas, sobretudo no que diz respeito à parcialidade dos testemunhos.

Nesse contexto, sustentou que não havia coerência nos depoimentos, porquanto as testemunhas afirmaram que o recorrente possuía boa convivência com o partido, mas apoiou a chapa de oposição para a presidência da Câmara.

Ressaltou que a grave discriminação, apta a justificar sua desfiliação, pode ser demonstrada pelo fato de não ter participado de nenhuma comissão permanente da Câmara Municipal de Trindade, em 2013, embora tenha sido o vereador mais bem votado; por não ser chamado para reuniões partidárias; pela ausência de apoio dos seus companheiros de legenda em processo sofrido por quebra de decoro parlamentar; pela ausência de votos de seus companheiros de partido para a eleição da presidência da Câmara e pelo convite para se retirar do partido.

Aduziu que, para a correta aplicação do art. 1º, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007, a ocorrência de grave discriminação deve ser analisada em relação à convivência dos parlamentares e ao apoio dos

vereadores do PMDB, e não quanto ao fato de ter dado causa à instauração do processo.

Suscitou divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada pelo TSE à grave discriminação, considerando que a referida justa causa é tipo aberto, que exige análise subjetiva.

Asseverou que deve ser reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária, pois, de acordo com o voto divergente, ocorreu de fato a grave discriminação pessoal.

Requeru o provimento do recurso para anular o acórdão regional ou julgar improcedente o pedido na ação de perda de mandato eletivo.

O recurso especial do Diretório Municipal do DEM apresentou as mesmas razões (fls. 698-740).

Contrarrazões às fls. 748-777 e 778-791.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 795-800)

Em 13.2.2015, neguei seguimento aos apelos (fls. 811-828).

Sobreveio o agravo regimental, no qual são reiteradas as teses já expendidas (fls. 866-892).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, deixo de acolher a arguição de nulidade do voto do Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes, por ter participado do julgamento mesmo não estando presente nas duas primeiras sessões.

Com efeito, não há nenhuma regra que estipule que o juiz que não participou de alguma sessão esteja impedido de participar do

juízo, de modo que, estando apto, pode proferir seu voto de acordo com a sua convicção e com as provas dos autos.

Ademais, conforme já esclarecido pela Corte Regional, no acórdão dos segundos embargos, "o Exmo. Sr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, já por duas vezes (no julgamento principal e nos embargos), manifestou voto nos presentes autos, deixando mais do que evidente a sua plena condição para julgar, pelo que não cabem mais quaisquer questionamentos serôdios a respeito" (fl. 677).

Por outro lado, os recorrentes apontam violação ao art. 535, II, do CPC, pois a Corte Regional não teria se pronunciado sobre contradições e omissões apontadas, sobretudo no que diz respeito à parcialidade dos testemunhos.

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC pois, da leitura do acórdão regional, proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração, verifico que a omissão quanto ao ponto questionado foi assim solucionada pelo relator:

Quanto à alegação de falta de análise de eventual parcialidade das testemunhas, esclareço que tal parcialidade foi apontada pelo Requerido durante a instrução. Porém, tal alegação partiu apenas da presunção fundada no fato de as testemunhas serem da mesma agremiação partidária do Requerido (PMDB) e, portanto, segundo sustenta, diretamente interessadas em sua vaga.

Tal alegação, por si só, desacompanhada de outros elementos, não permite a total desconsideração do teor dos depoimentos, mas sim a sua análise juntamente com outros elementos de prova constantes dos autos.

É o que foi feito. Nesse sentido, ressalto, que não foram apenas os depoimentos que embasaram a decisão, mas também outros documentos apresentados por ambas as partes, ou obtidos a partir de requerimentos por elas formulados, como, por exemplo, a cópia do processo por quebra de decoro instaurado contra o Requerido. (Fl. 676)

No mérito, as alegações recursais foram baseadas em quatro circunstâncias que configurariam discriminação pessoal e justificariam a desfiliação partidária: 1) não ser convidado para reuniões ou eventos do partido; 2) ausência de apoio da agremiação para a disputa da presidência da Câmara Municipal e participação nas comissões permanentes; 3) instauração de processo por quebra de decoro parlamentar sem apoio dos companheiros de legenda e, 4) convite para se retirar do partido.

O TRE/GO julgou procedente o pedido feito na ação de perda de mandato eletivo, afastando a existência de justa causa que pudesse fundamentar a desfiliação do recorrente Alexandre Ribeiro do PMDB.

Quanto ao fato de não ter sido convidado para reuniões ou eventos do partido, assim se manifestou a Corte Regional:

A fim de demonstrar a grave discriminação, o requerido sustenta que era o único que não estava presente ou era convidado para as deliberações do seu partido, bem como para temas a serem enfrentados pela Câmara Legislativa. Invoca,

como exemplo, a matéria jornalística intitulada "*Deputado Nélio Fortunato, uma nova força dentro do PMDB*", por meio da qual o Jornal Informativo Trindadense menciona a realização de um grande evento com a presença dos outros três vereadores filiados ao PMDB, exceto da sua.

Cópia do Jornal foi acostada à fl. 126. Contudo, ao se deter sobre o inteiro teor da matéria jornalística, não se pode extrair que os demais vereadores estivessem na aludida reunião política com o deputado Nélio Fortunato. Eis que esta aconteceu em Morrinhos/GO – Município distante de Trindade/GO – sendo ainda que o Jornal Informativo Trindadense não declinou os nomes dos participantes do evento, consoante afirmado pelo requerido.

Houve tão somente menção a fala do deputado Nélio Fortunato no sentido de que outro grande encontro do PMDB seria realizado em Trindade/GO, e que este contaria com a presença de militantes desta agremiação partidária, dentre eles, os vereadores Ucleide de Castro, Rildo Ferreira e Dr. Dyego.

[...]

E, ao que parece, esse grande evento foi realizado e contou com a presença do vereador Alexandre Ribeiro. É o que se pode ver das cópias das matérias jornalísticas e das fotografias acostadas às fls. 36/38 e 135 dos autos. O próprio vereador requerido, em Termo de Depoimento tomado à fl. 357, confessa que: "*Participou de encontro na casa do Iris Rezende, que é fã do Iris, que recebeu uma ligação do gabinete do Nélio Fortunato, presidente do PMDB de Trindade, convidando para tal reunião*".

Ora, se registra que o presidente do PMDB de Trindade/GO o convidou para reunião de lideranças políticas, não há que se falar em discriminação. (Fls. 429-431)

No que diz respeito à falta de apoio da agremiação para a disputa da presidência da Câmara Municipal e participação nas comissões permanentes, restou consignado no acórdão regional:

Relevante, destacar de início, que essa egrégia Corte já assentou que: "*A falta de apoio político para uma eventual candidatura à prefeitura do município indica divergências de interesses internos extremamente comum na vida política e que não representa discriminação pessoal* (TRE/GO, Pet. 135167, Relator Airton Fernandes de Campos, DJ de 27.06.2012, páginas 2-3).

[...]

Inferre-se dos julgados acima que a falta de apoio dos correligionários políticos – quer seja para disputa de cargos eletivos, quer seja para o de dirigentes partidários – não se traduzem, automaticamente, em grave discriminação pessoal, entendimento este plenamente válido para aqueles que também postulam a presidência da mesa diretora do Poder

Legislativo ou que almejam integrar as comissões permanentes.

Não bastasse as considerações acima, observa-se que a ausência de apoio invocada pelo vereador requerido teve gênese nas suas próprias atitudes. De fato, a maioria dos depoimentos registram que ele, contrariamente aos demais integrantes do partido, assumiu posição independente e apoiava a base do atual prefeito de Trindade, Jânio Darrot, sabidamente filiado ao PSDB cujas posições e ideias políticas são opostas às do PMDB. Segundo as testemunhas, disputou a presidência da Câmara como candidato da base do prefeito. Confira-se recortes dos depoimentos:

“Que Alexandre foi eleito em partido de oposição ao prefeito de Trindade. Que na eleição da Câmara de Vereadores em 2013 o vereador Alexandre se posicionou como candidato da base do prefeito, nesta eleição e os demais vereadores se posicionaram na base da oposição. Que no atual mandato Alexandre exerce seu mandato na base do prefeito”. (Erik Rodrigo Cotrim Andrade, fl. 315)

“Que o PMDB em 2012 era oposição ao atual prefeito; que atualmente o PMDB é oposição ao atual prefeito; Que Alexandre desde o início compõe a base do prefeito; Que a chapa de Alexandre era composta por vereadores da base do prefeito, tendo esta chapa o apoio do prefeito” (...) Que não apoiou a eleição de Alexandre para presidência da Câmara porque apoiava a chapa de oposição, junto com a bancada do PMDB. (...) Que Alexandre sempre votou contra a bancada do PMDB desde que assumiu; Que a bancada do PMDB sempre segue a orientação do partido.” (Rildo Ferreira de Souza, fls. 317/319)

“Que desde o primeiro dia de Alexandre na Câmara sempre foi a favor do atual prefeito; Que nas eleições 2012 o PMDB teve candidato a prefeito; Que nas eleições de 2012 o PMDB era oposição ao atual prefeito; Que o PMDB e outros partidos lançaram candidato para presidente da câmara, em oposição a candidatura da chapa apoiada pelo prefeito; Que o prefeito é do PSDB; Que nesta montagem de chapa Alexandre não quis participar da chapa do PMDB e participou da chapa da base do partido”(Ucleide de Castro Bueno, fl. 320).

Os depoimentos acima transcritos encontram reforço na cópia da Ata da Sessão da Eleição da Mesa Diretora para a Câmara de Vereadores de Trindade/GO (fls. 288/289), a qual revela que a chapa eleita tinha como um dos seus integrantes o vereador do PMDB Ucleide de Castro Bueno, sinalizando que esta, ao que tudo indica, era a chapa da oposição.

Quanto à participação nas comissões permanentes do Poder Legislativo, a relação com os nomes dos membros das Comissões para o ano de 2013 (fl. 130) realmente registra que



os demais vereadores do PMDB delas participavam, ao passo que o vereador requerido não figura em nenhuma delas.

No entanto, além de os argumentos acima delineados, pertinente à disputa da presidência da Câmara de Vereadores, serem aplicáveis a esse tópico, os depoimentos testemunhais acentuam que a não participação nas comissões derivou da apatia e da ausência de vontade do requerido em participar da disputa interna do PMDB para ocupação de postos nas comissões, e não de atos de discriminação pessoal. Vejamos:

“Que não tem conhecimento de que Alexandre quisesse participar de comissão. Que não se recorda se Alexandre colocou seu nome para participar da Comissão de Justiça e Orçamento; Que após a formação da primeira comissão o vereador Alexandre retirou-se da sala onde estava sendo as votações” (Rildo Ferreira de Souza, fl. 318)

“Que na formação das comissões da Câmara Alexandre não participou porque no momento da votação da primeira, que era a de Constituição e Justiça, Alexandre saiu da sala” (Ucleide de Castro Bueno, fl. 320).

A míngua de provas em sentido contrário, ou seja, de que Alexandre Ribeiro postulou candidatura para participar das comissões, ou de que tenha sido aliado de eventual disputa em face de atos discriminatórios, forçoso considerar que, mais uma vez, ele não conseguiu apresentar provas da justa causa que alega haver dado suporte ao ato de desfiliação. (Fls. 431-435)

Do mesmo modo, o Tribunal *a quo* entendeu não configurar discriminação pessoal o fato de ter sido instaurado contra o recorrente processo por quebra de decoro parlamentar, nos seguintes termos:

Os documentos relativos ao processo de apuração da suposta quebra do decoro parlamentar foram acostados às fls. 207/286. Quanto ao apoio de parlamentares do PMDB à instauração do processo também não pairam dúvidas, haja vista que se pode ver (fl. 248) que os então vereadores Dr. Dyego, Rildo, e Ucleide de Castro votaram favoráveis à abertura das investigações.

[Vale] ressaltar, contudo, que a iniciativa não partiu dos vereadores do PMDB, mas sim do presidente da Câmara de Vereadores, Ricardo Marques, filiado ao Partido dos Trabalhadores, o qual partiu de requerimento apresentado pelo cidadão Nilton Alves de Sousa (fl. 210), sendo ainda que contou com o apoio dos parlamentares de vários partidos políticos.

O assunto teve origem em suposta vestimenta inadequada do vereador Alexandre Ribeiro durante Sessão Ordinária itinerante realizada no Setor Pontakayana, em Trindade/GO. Ao ser interpelado pelo presidente da Sessão sobre o tema, o requerido exaltou-se e estabeleceu discussão com os demais

vereadores e alguns cidadãos do povo que lá estiveram presentes, além de proferir palavras ofensivas contra algumas dessas pessoas.

Os motivos para a abertura do processo por quebra do decoro parlamentar restaram declinados na Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Trindade, realizada no dia 13 de agosto, cujo teor abaixo se segue:

“O presidente antes de encerrar solicitou que constasse da ata que o Ver. Alexandre descumpriu o Regimento Interno, envergonhou a câmara de vereadores, não respeitou a mesa diretora, desrespeitou toda a população, usou palavrões e ofensas, solicitou que a filmagem fosse encaminhada para o jurídico para ser analisado uma possível quebra do decoro do Ver. Alexandre” (fl. 245).

É de se considerar, porém, que o simples apoio à instauração de investigação, por si só, não é suficiente para configurar a grave discriminação pessoal, as Comissões Parlamentares de Inquérito e os processos de apuração por quebra de decoro parlamentar consistem em legítimos instrumentos de investigação de atos ilícitos e condutas irregulares dos parlamentares, vez que previstas no nosso ordenamento jurídico e insertas nas atribuições do Poder Legislativo.

[...]

Como se vê, a apuração de suposta conduta inadequada configura exercício regular das funções do Poder Legislativo, de forma que o apoio dos vereadores do PMDB para o início dos trabalhos apuratórios não configura grave discriminação pessoal.

Além do mais, restou consignado nos autos que os vereadores do PMDB, ao final do processo, votaram favorável ao demandado. Ou seja, reconheceram que não lhe deveria ser imposta qualquer modalidade de sanção. Caso quisessem discriminá-lo ou prejudicá-lo votariam pela imposição de penalidades previstas no Código de Ética, Disciplina e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo, tal como sugerido no Relatório Final da Comissão Processante às fls. 207/209. (Fls. 436-438)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal Regional também afastou a justa causa consistente no convite para se retirar do partido. Confira-se:

O demandado não aponta especificamente quem foram os dirigentes, parlamentares ou filiados do partido autores dos supostos atos discriminatórios. De igual modo, não aponta atos concretos aptos a corroborar a sua afirmativa, com exceção de que fora convidado a se retirar do partido pelo tesoureiro Hernani de Oliveira.

Os elementos de prova carreados aos autos, contudo, destoam dos seus argumentos. Eis que as imagens fotográficas de fls. 36/38 deixam entrever relacionamento cordial entre ele e as

principais lideranças do partido tem Trindade, sobretudo com os irmãos Ricardo e Nélio Fortunato.

[...]

“Que ninguém do PMDB pediu para que Alexandre saísse do partido. Que não houve brigas entre Alexandre e pessoas do partido; Que acredita que Alexandre saiu por razões pessoais, foro íntimo.” (...) Que quanto a Nélio Ricardo e Samuel não notou conduta contrária a imagem política de Alexandre. (...) Que com relação ao ex-prefeito Ricardo Fortunato o vereador Alexandre tinha relacionamento normal, inclusive estavam presente na festa de aniversário de Alexandre. (Rildo Ferreira de Souza, fls. 317/318)

“Que nunca presenciou discussão entre Alexandre o presidente do PMDB de Trindade; Que não teve perseguição do partido; Que não esteve presente em alguma discussão entre Alexandre e dirigentes do partido, nem ouviu falar.” (Ucleide de Castro Bueno, fl. 320)

Até mesmo o demandado confirma em depoimento que: *“No aniversário do depoente, Ricardo Fortunato estava presente”*(fl. 357).

Todos esses fatos revelam, no mínimo, relacionamento amistoso com os dirigentes e integrantes do partido e contradizem Alexandre Ribeiro quando alega perseguição política e discriminação pessoal.

Remanesce, por fim, a afirmação no sentido de que fora convidado a se retirar do partido pelo tesoureiro do PMDB Hernani de Oliveira. Nesse particular, nenhuma prova material (documento exortando-o a sair do partido) foi apresentada. (Fls. 438-439)

Ao final, a Corte Regional concluiu não haver provas de que o recorrente Alexandre Ribeiro tivesse sofrido discriminação pessoal, asseverando que *“o conjunto probatório carreado aos autos não trouxe elementos que indicassem a existência de tratamento desigual, injustificado, que tornasse impraticável a convivência do vereador requerido dentro do PMDB”* (fl. 440).

Vê-se, assim, que os recorrentes não se desincumbiram de comprovar a existência de justa causa. E, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, “no processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil” (Pet nº 3019/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 13.9.2010).

Nesse contexto, o TRE/GO, soberano na análise das provas, assentou a inexistência de discriminação pessoal que pudesse autorizar a migração partidária do primeiro recorrente.

De fato, em consonância com a moldura fática delineada no acórdão regional, a falta de apoio do partido em algumas situações – como nos casos em que não foi votado quando disputou a presidência da Câmara de Vereadores e na hipótese de não ter participado de comissões –, está lastreada em sua própria conduta de se afastar paulatinamente de questões relacionadas ao seu partido para se aproximar do partido de oposição.

Assim, não se pode vislumbrar que o recorrente Alexandre Ribeiro tenha sofrido grave discriminação, pois as condutas que ele alega ter sofrido apresentam-se como consequência de seus próprios atos.

Ademais, para infirmar as conclusões da Corte de origem seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

No mesmo sentido:

**AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Tendo em vista que os prazos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.610 são de natureza decadencial (Consulta nº 1503, Res.-TSE nº 22.907, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 10.12.2009), aplica-se aos processos de desfiliação partidária a orientação desta Corte Superior no sentido da incidência do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil a tais prazos desde que o termo final recaia em dia que não haja expediente normal.

2. A Corte Regional Eleitoral assentou não estar comprovada a grave discriminação pessoal, o constrangimento e o alijamento alegados pelo mandatário agravante, de forma que, para rever tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 39776/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 14.10.2014 – grifei)

Cumpre salientar, ainda, que o entendimento perfilhado no *decisum* encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, da qual colho os seguintes precedentes:

**Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.**

1. Não há cerceamento de defesa do partido recorrido, diante do indeferimento, de forma fundamentada, das provas por ele requeridas. Além disso, o TSE já decidiu que não há violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal se, diante de eventual ausência de pronunciamento sobre determinada prova, não for a questão suscitada pela parte, nem mesmo por ocasião das alegações finais, de modo a instar o órgão julgador sobre a

matéria. Precedente: RO nº 1.453, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 5.4.2010.

2. Nos termos do art. 7º da Res.-TSE nº 22.610, as testemunhas são trazidas pela parte que as arrolar, independentemente de intimação (MS nº 72-61, rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.6.2012), razão pela qual não é imperativa a expedição de carta de ordem para oitiva em outra localidade ou a aplicação subsidiária da regra do art. 411 do Código de Processo Civil, que estabelece prerrogativas em favor de autoridades para serem ouvidas em sua residência ou no local onde exercem suas funções.

3. A jurisprudência é no sentido de que, em face da formação de litisconsórcio passivo, cada parte tem o direito de arrolar testemunhas independentemente das arroladas pelas demais (REspe nº 25.478, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008; AgR-RCED nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 21.5.2008), motivo por que o limite previsto no art. 5º da Res.-TSE nº 22.610 deve ser computado por polo passivo, pois cada parte – e, quando for o caso, também os litisconsortes – tem o direito de arrolar testemunhas próprias, independentemente do polo da ação em que estejam.

4. Não há cerceamento de defesa quando a produção de prova oral é indeferida por não ter sido demonstrada a sua relevância para o caso, conforme reiterada jurisprudência (AgR-REspe nº 199-65, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; ED-AgR-AI nº 7.026, relª. Minª. Cármen Lúcia, *DJe* de 24.11.2009; AgR-AI nº 7.854, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 14.8.2009). Além disso, a parte interessada, no momento da audiência, não apresentou as testemunhas arroladas.

**5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.**

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

**7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.**

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea *d* do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a

possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(AC nº 18578/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 31.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NO PROCESSO DE ESCOLHA DE REPRESENTANTE PARTIDÁRIO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MERA DIVERGÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar matéria relativa à dissidência interna dos partidos políticos na eleição de seus dirigentes. Precedentes.

2. Na espécie, a alegada ausência de debate no processo de escolha do novo presidente estadual do partido agravado revela a existência de mera disputa intrapartidária entre filiados, tendo por objetivo o alcance de posição política mais elevada dentro da agremiação, circunstância que não constitui justa causa para a desfiliação do agravante. Precedente.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-Pet nº 4459/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.8.2013)

Por fim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". (Fls. 814-828)

Sem razão os agravantes.

Sobre a tese de nulidade do julgamento, o TRE/GO anotou

que:

Por fim, quanto à argumentação adicional trazida pelo Embargante por meio da Petição protocolizada sob o n. 41.791/2014, esclareço que, ao contrário do que sustentado no referido petítório, não há

qualquer óbice legal ou regimental a que algum dos Juizes Membros profira voto em determinado julgamento, ainda que não tenha presenciado os debates orais ou o voto do relator, desde que se declare suficientemente apto a julgar, como ocorreu na espécie.

(Fl. 578) (Grifei)

Tal posicionamento está em harmonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Nessa linha, *“não se vislumbra a alegada violação à ampla defesa pela participação de Juiz (que atuava em substituição a Desembargador) que não esteve presente na sessão em que houve a leitura do relatório e realização de sustentações orais, se houve a declaração de aptidão para o proferimento de voto”* (HC n. 147.953, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 3.5.2010).

Na espécie, conforme expressamente pontuado pela Corte de origem, o referido magistrado se declarou apto a votar.

No tocante à apontada ofensa ao art. 275 do CE, calcado na suposta omissão do Tribunal Regional em apreciar temas relevantes ao deslinde da causa, reforço que a questão relativa à idoneidade das testemunhas foi expressamente debatida na instância *a quo*, assim como os demais temas reputados omissos, que dizem respeito à avaliação do acervo probatório feita por aquele Tribunal, porém com resultado diverso do esperado pelos agravantes.

Nos termos da jurisprudência do TSE:

Inexiste ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(AgR-REspe nº 142/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2015)

Por fim, reitero que não há como reconhecer a alegada discriminação pessoal sofrida pelo agravante Alexandre Ribeiro sem o vedado reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 417-41.2013.6.09.0000/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Alexandre Ribeiro (Advogados: Colemar José de Moura Filho e outro). Agravante: Democratas (DEM) – Municipal (Advogado: Colemar José de Moura Filho). Agravados: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro (Advogados: Felicíssimo José de Sena e outros). Agravado: Luiz Roberto Margarida de Carvalho (Advogado: Aurelino Ivo Dias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.